

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

52/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação anulatória. Nulidade dos atos praticados pelo advogado do reclamante. O fato do advogado do réu ter se apropriado, indevidamente, do valor da arrematação do bem que pertencia à autora, nos autos da reclamação trabalhista, não é motivo ensejador da anulação do processado, antes, é situação que deve ser resolvida entre o réu (reclamante) e seu patrono, que, aliás, já depositou em Juízo o valor que estava em sua posse. Na verdade, de forma equivocada, pretende a autora interferir numa relação jurídica estranha a ela, de modo a ser beneficiada com a anulação da arrematação do seu bem. (TRT/SP - 00389002820095020011 - RO - Ac. 11ªT [20160425802](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/06/2016)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

Chamamento ao processo. O pedido de chamamento ao processo da empresa Merryl Lynch & Co., Inc. deve ser indeferido. Isso porque a sua aceitação no processo do trabalho implica obrigar o Reclamante a litigar contra quem ele não quer, uma vez que o instituto em questão causa a ampliação subjetiva da lide. Assim, os limites objetivos e subjetivos da demanda foram estabelecidos quando da propositura da ação, não podendo ser alterados sem a anuência do Reclamante. Ademais, a Merryl Lynch & Co., Inc. como faz parte do mesmo grupo econômico, poderá ser chamada à lide na fase de execução, com base no artigo 2º da CLT, de modo que também não está presente o prejuízo para o feito. Assim, rejeita-se a preliminar aventada. (TRT/SP - 00017815920135020054 - RO - Ac. 14ªT [20160436235](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/07/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Da extinção do contrato de trabalho. Verifica-se, assim, que a autora foi submetida a tratamento degradante, permanecendo dias sem poder trabalhar, por ordem do supervisor, que não repassava as ligações, impedimento que realizasse os atendimentos, ficando comprovado o ambiente hostil em que estava inserida a postulante, situação que a impeliu a propor a presente demanda. Destarte, tendo a demandante observado a norma contida no artigo 373, I, do CPC/15, que lhe atribui a prova dos fatos constitutivos do seu direito, não merece reparo a decisão de origem. Pelo exposto, mantenho. Dos danos morais. Ante a satisfatória comprovação das alegações iniciais, é devida a indenização por danos morais à demandante, devendo ser mantida a r. sentença. (PJe TRT/SP [10000898420165020318](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 17/11/2016)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial. Regularização. Conforme já pacificado na jurisprudência, nos termos da Súmula 263, do C. TST, na ausência de documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz possibilitar a regularização antes de indeferir a petição inicial. Não se tratando, o documento ausente, de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, a ação deve prosseguir. Recurso do autor a que se dá provimento para anular a r.sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. (PJe TRT/SP [10021126220145020612](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 28/10/2016)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação Salarial. A equiparação salarial prevista no Art. 461, da CLT, exige a presença concomitante dos requisitos: função idêntica (com as mesmas atribuições, perfeição técnica e produtividade); na mesma localidade; exercício na função inferior a dois anos. Não logrando a autora fazer prova dos requisitos acima, indevido o pleito, nos termos da Súmula nº 6 do C. TST. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10010797520165020609](#) - 13ªTurma - ROPS - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 27/09/2016)

EXECUÇÃO

Fiscal

Execução fiscal. Multa por infração à legislação trabalhista. Natureza não-tributária. Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. A multa trabalhista é penalidade de caráter administrativo pela inobservância de artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, não se inserindo na categoria dos débitos tributários. Assim, não se pode falar em aplicação ao caso do teor dos artigos 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80, e 135, do CTN por deter as multas por infração à CLT caráter administrativo e não tributário, tampouco se pode admitir o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio da executada. Agravo de petição da União não provido. (TRT/SP - 01264007820085020202 - AP - Ac. 14ªT [20160561455](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 11/08/2016)

Informações da Receita Federal e outros

Execução prolongada e sem sucesso. Requerimento para expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, para verificação de existência de créditos em favor do executado no programa "Nota Fiscal Paulista", e à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, para verificação de créditos em favor do executado no programa "Nota Fiscal Paulista". Meios legítimos para tentativa de localização de eventuais créditos dos executados. (TRT/SP - 00823008120075020005 - AP - Ac. 17ªT [20160576703](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 15/08/2016)

Penhora. Em geral

Agravo de petição. Penhora de armas de fogo. A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), embora estabeleça impedimentos e obrigações para aquisição e porte de armas de fogo, não proíbe a transferência de propriedade de tais armamentos. Para tanto, impõe um rígido controle cadastral, a cargo do SINARM - Sistema Nacional de Armas, instituído pelo Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal. Cabe ao SINARM, nos termos do § 1º do art. 4º do referido diploma legal, expedir autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos elencados naquela norma. Assim, em que pese ao mercado restrito para esses bens, o que permite antever o provável insucesso na alienação em hasta pública, não há óbice à penhora, nem inobservância da gradação fixada no art. 655 do CPC, pois é incontroverso que se trata dos últimos bens que ainda remanescem no patrimônio da devedora, não se achando fora do comércio, embora submetidos na sua compra aos rígidos requisitos previstos na supracitada Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (PJe TRT/SP [10004031320145020702](#) - 12ªTurma - AP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 13/12/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Devedor que não reside no imóvel. É possível ao devedor que, embora não resida no imóvel, invocar a impenhorabilidade desse último por ser bem de família, alegando que lá residem seus familiares. Mas isto deve estar devidamente provado nos autos, sob pena de possibilitar a penhora do bem. (TRT/SP - 02519003020015020064 - AP - Ac. 17ªT [20160576304](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 15/08/2016)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

Pagamento habitual de quantia anual além dos treze salários legais. Impossibilidade de supressão. Integração devida. A prática, reconhecidamente aplicada pela reclamada, como se constata em inúmeros feitos correntes na Justiça do Trabalho, de pagar um salário por ano além dos treze legais, embora de caráter benéfico, porque instituída espontaneamente, implica compromisso. Cuida-se de uma quantia anual, recebida de forma habitual, o que resulta em inequívoca natureza salarial, não podendo ser suprimida repentinamente e evidente a consequente integração da verba, a teor do artigo 457, §1º, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada improvido. (PJe TRT/SP [10023799320145020463](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 15/09/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Agentes químicos. A NR 15, Anexo 13, elenca apenas a fabricação e o manuseio e álcalis cáusticos como atividade insalubre em grau médio; trata de manuseio do produto químico em sua composição pura. No caso, a autora utilizava produtos que não se distinguem daqueles utilizados pelas donas de casa na limpeza cotidiana. O uso de detergente, cloro, água sanitária, desinfetante, limpa vidros, entre outros, não oferece risco à saúde, em nenhum dos casos, em virtude da pequena concentração de substâncias químicas. (PJe-JT

TRT/SP [10018124220155020717](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva
Hernandes - DEJT 01/06/2016)

Adicional de insalubridade em grau máximo. Hidrocarbonetos aromáticos. O laudo pericial concluiu que o reclamante manuseava thinner, que contém hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, sem a devida proteção dérmica, restando caracterizada a existência de labor em ambiente insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR 15, aprovada pela Portaria MTb 3.214 em 8/6/1978. Inexistindo qualquer elemento nos autos que infirme a conclusão do laudo pericial, de rigor o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso obreiro provido. (PJe TRT/SP [10013939420145020381](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 15/12/2016)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Bombeiro civil. Lei nº 11.901/09. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações bombeiro civil (código 5171-10) é o "agente de investigação de incêndio, Bombeiro de empresas particulares, Bombeiro de estabelecimentos comerciais, Bombeiro de estabelecimentos industriais, Bombeiro de segurança do trabalho". Evidenciado nos autos que o Reclamante foi contratado como bombeiro civil e que desempenhava funções de prevenção a incêndios, devido o adicional de periculosidade na forma da legislação específica. (TRT/SP - 00031444520125020045 - RO - Ac. 14ªT [20160434968](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/07/2016)

JORNADA

Revezamento

Turnos Ininterruptos de Revezamento. Caracterização. O fato de em algumas situações a troca de turno ter se dado após dois ou três meses de labor no mesmo período não se apresenta suficiente, "in casu", a descaracterizar a jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Isso porque o sistema rotineiro de alternância de turnos diurno e noturno, ainda que superior a um ou mais meses, afigura-se prejudicial à saúde do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento quanto a esse aspecto. (TRT/SP - 00029104920145020027 - RO - Ac. 3ªT [20160820590](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/10/2016)

JUSTA CAUSA

Configuração

Negociação bancária fraudulenta. Conluio entre caixa/gerente geral eventual e cliente. Justa causa configurada. Correta a dispensa por justa causa, por má-fé e quebra da confiança, tornando insustentável a manutenção do emprego, posto que a fidúcia, essencial para uma relação profissional saudável, já não mais existia entre a reclamante e a reclamada, após a prática de ato fraudulento, mediante conluio entre trabalhadores da agência, contra interesse do empregador. Indevidos os pleitos da inicial. Recurso ordinário da reclamante não provido. (PJe TRT/SP [10001814220155020433](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 15/09/2016)

Pedido de demissão anterior a rescisão por justa causa do empregador. Inviabilidade. O reconhecimento da formalização do pedido de demissão se opõe à declaração da pertinência da rescisão contratual por justa causa do empregador intentada na reclamatória, tendo em vista que a manifestação de vontade não pode ser alterada após a consumação de seus efeitos. (PJe-JT TRT/SP [10021662820145020321](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 07/06/2016)

Improbidade

A reclamante-recorrente foi dispensada porque bateu o cartão de ponto de outra colega de trabalho, fato confessado nos autos. Nada justifica o ato cometido; é o chamado ato de improbidade de que cuida o art. 482, "a", da CLT. Não há que se falar em gradação da pena, tendo em vista que a gravidade do ato justifica a penalidade máxima aplicada, sem condicionantes. Apelo negado, no particular. (PJe TRT/SP [10014841520155020717](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 03/10/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Valores decorrentes da condenação por deslealdade processual: Segundo entendimento já sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência, o preceito da deslealdade processual demonstra que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, incisos XXXIV a XXXV, bem como inciso LV da CF), é certo também que as partes litigantes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má-fé). Nestes autos, o Colegiado comunga do entendimento de que as multas acima mencionadas devem ser tornadas sem efeito, eis que o princípio da lealdade processual trabalhista não restou ferido pela ora recorrente. Agravo de petição provido no presente tópico." (TRT/SP - 00003909120125020252 - AP - Ac. 11ªT [20160574905](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 16/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA

Extinção

Licença-prêmio a servidores celetistas. Pleito de concessão por meio de mandado de segurança. Inadequação do remédio escolhido. *In casu*, sustentaram as impetrantes, ora recorrentes, a ilegalidade do ato do Sr. Diretor Técnico da Divisão de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, que indeferiu pedido de concessão de licença-prêmio, sob o argumento de que a legislação pertinente não distingue os servidores celetistas dos estatutários. Não obstante, resta patente a inadequação do remédio escolhido: a uma, porque o mencionado diretor é empregado da autarquia, no exercício de função de comando em seu nome. Logo, atua como representante de seu empregador, o Hospital das Clínicas, razão pela qual não se insere dentro do conceito de autoridade pública, cujos atos podem ser enfrentados pela via mandamental; a duas, pois, como observado pelo Julgador de piso, é evidente a inexistência de direito líquido e certo, o que torna inadequada a utilização do *mandamus*, em virtude da controvérsia acerca da matéria. Destarte, não se tratando de autoridade pública a

pessoa indicada como praticante do ato dito coator, bem como ausente direito líquido e certo em razão da controvérsia da matéria, incabível a impetração da medida adotada, por ausência de condições de ação, razão pela qual deve remanescer a decisão de piso, que extinguiu o mandado de segurança, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, correspondente ao artigo 485, VI, do novo CPC. Sentença mantida. (TRT/SP - 00023277420145020056 - RO - Ac. 4ªT [20160371958](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização de serviços. Empregado que atua como auxiliar de cobrança. Pretensão de enquadramento sindical como empregado bancário. Não cabimento. Ficando patenteado que o reclamante, como empregado da primeira reclamada, atuava como auxiliar de cobrança dos clientes inadimplentes do banco segundo reclamado, sem acesso aos seus dados sigilosos e recebendo ordens exclusivamente de prepostos de seu próprio empregador, não há como reconhecer-lhe o enquadramento na categoria dos bancários, eis que os serviços de cobrança não se inserem na atividade fim do banco tomador, não se tratando, portanto, de intermediação fraudulenta de mão de obra. Apelo do reclamante a que se nega provimento para o fim de manter a sentença que negou a pretensão. (TRT/SP - 00007925520135020021 - RO - Ac. 17ªT [20160965467](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/12/2016)

MULTA

Cabimento e limites

Multa normativa. Descumprimento de convenção coletiva. Incidência. Na hipótese dos autos, houve violação das cláusulas normativas referentes ao pagamento de horas extras, concessão de folgas compensatórias e fornecimento de refeições para os domingos e feriados laborados. Devida, portanto, uma multa por cláusula violada e por norma coletiva desrespeitada, observada a vigência de cada instrumento normativo, tal como especificado na sentença. (PJe-JT TRT/SP [10016257620155020606](#) - 11ªTurma - ROPS - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DEJT 10/06/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Prazo recursal. Contagem. Interpretação da lei 11.419/2006 art. 4º, §§ 3º e 4º. Diferença entre a disponibilização e a publicação da decisão. Nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 11419/2006, a disponibilização da decisão ocorre às 19h do dia imediatamente anterior à data de publicação. Os prazos processuais contam-se a partir do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, que é o dia seguinte ao da disponibilização. (TRT/SP - 01139003720055020314 - AIRO - Ac. 14ªT [20160561323](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 11/08/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento do direito de produção de provas. Caracterizado o cerceamento do direito de produção de provas pelo encerramento da instrução processual

vinculado à alegação da defesa de prescrição bienal, impedindo-se a produção de prova testemunhal mesmo após a impugnação da tese defensiva e pedido de reabertura da instrução em réplica. Recurso ordinário da reclamante provido. (TRT/SP - 00005971920155020371 - RO - Ac. 5ªT [20160924744](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/11/2016)

Cerceamento de defesa. Indeferimento de ofício ao INSS. Nulidade da sentença não caracterizada. A norma inserta no artigo 370 do CPC/2016) confere ao Juiz a possibilidade de dispensar a produção de provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias. É o que ocorre com a pretensão do recorrente de ver expedido ofício ao INSS para prestar informação que é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Assim, diante da delimitação da matéria de prova em audiência, não há qualquer nulidade de julgamento a ser pronunciada, uma vez que o magistrado, destinatário da prova e a quem incumbe a direção do processo, cabe afastar provas desnecessárias ao deslinde da questão, sem que isso importe, necessariamente, afronta ao amplo direito de defesa. Neste contexto, não há que se falar em nulidade do julgado por cerceamento de defesa, uma vez que MM. Juízo originário encerrou a instrução processual, em razão da análise aos limites da lide, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, e com observância ao disposto no artigo 370 do CPC/2015. (TRT/SP - 00007647220145020435 - RO - Ac. 11ªT [20160425578](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/06/2016)

Nada obstante os judiciosos fundamentos da sentença, entendo que o MM. Juízo de primeiro grau não enfrentou a matéria em sua integralidade. Isso porque a ora recorrente apontou como motivos para a justa causa o fato de o reclamante não ter respeitado a ordem de chegada dos caminhões durante o dia para a descarga das coletas; recusa em dar marcha à ré apesar de o pátio da filial estar lotado gerando a impossibilidade física de se realizar a manobra; os outros motoristas se prontificaram ajudar o autor na execução da manobra, ajuda refutada pelo reclamante; disse ainda a recorrente que o autor desligou o seu veículo e impediu a entrada e saída de veículos por mais de 40 (quarenta) minutos. Diante dos fatos especificados na defesa, a negativa do autor em dar marcha à ré em seu veículo se afigura apenas como o resultado final de todo um enredo que precisa ser devidamente esclarecido. A solução do dissenso implica em se apurar se houve a conduta indisciplinada atribuída ao reclamante passível de justa causa ou se a apelante pretendeu forçar o autor a efetuar manobra perigosa pura e tão somente. Ao revés do que foi enunciado na sentença, não houve convergência entre os fatos narrados pelas partes, tendo o autor se circunscrito apenas a deliberar sobre fato isolado (negativa de proceder à marcha à ré do caminhão). Nesse contexto, não agiu com correção o MM. Juízo de primeiro grau ao indeferir a oitiva de testemunha da recorrente para efeito de prova da justa causa. Sentença anulada com espeque no artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigos 128, 459 e 460, todos do CPC/1973. (PJe TRT/SP [10034245720135020467](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 21/11/2016)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

OGMO. Processo seletivo de transferência do cadastro para o registro. Critério da assiduidade. Previsão em norma coletiva. Validade. O artigo 42 da Lei 13815/2013 dispõe que a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho. No caso dos autos, restou

comprovado que o critério adotado pelos reclamados encontra amparo na cláusula 20ª da CCT 2014/2016, complementada pelo Termo Aditivo datado de 22/01/2015, e foi repetido pelo Edital do processo de seletivo lançado em 27/01/2015. Assim, não demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade no referido processo, era de rigor a improcedência do pleito. Recurso ordinário do autor improvido. (TRT/SP - 00016744720155020441 - RO - Ac. 11ªT [20160654305](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 09/09/2016)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Instrumento

Ausência de juntada da carta de preposição não conduz à *facta confessio* do empregador. Malgrado seja inconteste que a reclamada não tenha juntado a carta de preposição no prazo determinado pela Instância Monocrática, somente vindo a fazê-lo, intempestivamente, tal fato processual não deságua na *facta confessio* aplicada pelo juízo a quo. Isso porque, a sistemática legal trabalhista (art. 843 da CLT) não condiciona a investidura do preposto à prévia apresentação da carta de preposição ou documento equivalente, sendo tal requisito criado por pura construção de parcela da doutrina, com a qual não podemos coadunar, pois conspira contra a garantia constitucional do devido processo legal formal ou procedimental (art. 5º, LIV, da CRFB) que visa a dar previsibilidade e segurança jurídica no encadeamento de atos processuais, de acordo com as regras legais preestabelecidas, bem assim contra o princípio ínsito à processualística laboral da busca pela verdade real. Assim sendo, à luz das normas legais regentes da matéria, para elidir os efeitos da *facta confessio* exige-se tão-somente que o preposto seja conhecedor dos fatos que resultaram na reclamatória trabalhista, revelando-se requisito *extra legem* a exigência de documento formalizando a sua investidura. Nesse sentido, segue a iterativa jurisprudência do c. TST e desta Corte Regional. (PJe TRT/SP [10010914420135020464](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 26/09/2016)

PROVA

Abandono de emprego

Reversão da justa causa. Abandono de emprego. A reclamante alegou dispensa sem justa causa em dezembro de 2013. Por outro lado, a reclamada alegou abandono de emprego a partir de 11/01/2014. Com efeito, em relação ao período de 22 a 28/01/2014, a reclamante possuía atestado médico para seis dias de afastamento do trabalho (CID-10 Z76.3 - pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente), haja vista que necessitou acompanhar e assistir à filha doente (com menos de um ano de idade) com epilepsia. Além disso, há prova documental (doc. 44), trazida aos autos pela própria ré, de que estava arquitetando a configuração da justa causa em 24/01/2014, o que favorece a tese inicial de que a obreira "foi sumariamente demitida (...) [em dezembro de 2013], dizendo que não precisava mais comparecer e que referido atestado não seria aceito". Portanto, resta evidente a ausência de ânimo em abandonar o emprego e a rescisão contratual em dezembro de 2013, mormente quando se considera que o princípio da continuidade da relação de emprego beneficia a recorrente. (TRT/SP - 00002212720145020255 - RO - Ac. 8ªT [20160348395](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

PROVA

Conflito probatório

Fé probatória dos controles de ponto. Discrepâncias entre a causa de pedir e os depoimentos. Predominância da prova documental. Não há como concluir pela imprestabilidade dos registros de ponto quando sua veracidade não for infirmada por prova firme e contundente em sentido contrário. Discrepâncias entre a causa de pedir, o depoimento pessoal do reclamante e o da testemunha não permitem concluir em favor dos intentos recursais. (PJe TRT/SP [10011728720155020701](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 17/11/2016)

Pagamento

Prova do pagamento de verbas rescisórias. Apenas mediante recibo. A despeito de o pagamento ter sido realizado em conta corrente ou não, cabia à demandada fazer prova deste pagamento através de recibo da autora, em se tratando de fato extintivo do direito desta (art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil). O só fornecimento das guias TRCT e CD para fins de levantamento do FGTS e habilitação no programa do seguro desemprego não é suficiente para elidir a pretensão formulada, ainda mais quando não havia necessidade de homologação sindical, diante do vínculo de emprego em prazo não superior a um ano. No mais, o depoimento prestado pela testemunha ouvida de que teria recebido seu saldo rescisório não ilide a condenação que deve ser imposta à empresa reclamada, diante da não juntada do único documento capaz de comprovar tal obrigação. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00017633820135020054 - RO - Ac. 11ªT [20160341595](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/06/2016)

RECURSO

Duplicidade de recursos

Interposição de dois recursos ordinários pela mesma parte. Cognição do primeiro apelo e indeferimento do segundo. Incidência do princípio da unirecorribilidade. Face ao princípio da unirecorribilidade, ocorrendo a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte, prevalece o critério da anterioridade, garantindo-se a cognição apenas para o apelo cronologicamente mais antigo, operando-se a preclusão quanto aos demais. E foi exatamente o que ocorreu na espécie, posto que a reclamante/recorrente interpôs dois recursos ordinários no mesmo dia, garantindo-se cognição apenas com relação ao primeiro apelo, observado o horário do protocolo das peças. (TRT/SP - 00025418920135020027 - RO - Ac. 4ªT [20160371478](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2016)

Interlocutórias

Recurso ordinário. 1. Decisão interlocutória. Preclusão *pro iudicato*. O v. Acórdão proferido por Turma deste Regional acerca do reconhecimento do vínculo empregatício tem natureza interlocutória e, por isso, é irrecorrível de imediato (parágrafo 1º do art. 893 da CLT e Súmula nº 214 do C.TST). Essa decisão não pode ser reexaminada pelo Regional pois operou-se a preclusão *pro iudicato*, a teor do disposto nos artigos 463 e 471, ambos do CPC de 1973 com correspondência com os artigos 494 e 507, ambos do CPC de 2015. Somente após o exame do recurso interposto contra a r. sentença que julga os itens remanescentes da petição inicial é que a parte poderá manejar recurso específico

para órgão jurisdicional hierarquicamente superior a fim de discutir o vínculo empregatício. 2. Intervalo intrajornada. Horas extraordinárias. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento do período correspondente como hora extraordinária à luz do parágrafo 4º do art. 71 da CLT e entendimento consubstanciado nos itens I e III da Súmula nº 437 do C.TST. (TRT/SP - 00010071020135020028 - RO - Ac. 12ªT [20160888284](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/11/2016)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

Recurso incompreensível. Não conhecimento. Artigo 1010, II e III do CPC. Recurso obscuro não merece conhecimento, uma vez que não permite concluir as razões pelas quais a sentença foi hostilizada. (PJe-JT TRT/SP [10005448320155020706](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 07/06/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Estagiário

Estágio. Bancário. Reconhecimento de vínculo empregatício. O conjunto probatório coligido autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício. A prova oral colhida foi contundente quanto às atividades de bancária exercida pela autora, e os documentos colacionados evidenciam que a reclamante responsabilizava-se por certas atividades do banco, participando das metas da agência, o que não se coaduna com as atribuições comuns de estagiária, caracterizando, notadamente, o exercício de funções de bancário. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento, nesse aspecto. (PJe TRT/SP [10016072720155020292](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 02/09/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Mérito. Da rescisão contratual. É possível constatar da análise do pedido de demissão, assim como o fez o juízo de origem, que o demandante é analfabeto funcional, o que confirma as alegações iniciais, restando insuficiente sua assinatura no documento carreado aos autos. Destarte, resta nulo o pedido de demissão, impondo-se a manutenção da r. sentença. Impende constar que, ainda que assim não fosse, em se tratando o empregado de surdo-mudo, cabia à reclamada proporcionar condições para a demonstração de que foi garantida ao autor sua livre manifestação de vontade, seja por meio da presença de duas testemunhas, seja através de intérprete de libras, ou qualquer outro meio idôneo, circunstâncias que não ocorreram no caso em análise. Não merece reparos a decisão monocrática. Da indenização a título de danos morais. A ausência de um tratamento adequado, por parte da demandada, ao procedimento de rescisão do empregado analfabeto funcional e, além disso, surdo-mudo, enseja a condenação no pagamento por danos morais. Isso porque as limitações do autor exigiam que fossem tomadas precauções a fim de garantir sua livre manifestação de vontade, até mesmo para fins de demonstração da boa fé contratual por parte da

empregadora e observância do princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se verificou, no caso. Nego provimento. (PJe TRT/SP [10006766620165020202](#) - 2ªTurma - ROPS - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 17/11/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Participação nos lucros e resultados (PLR). Trabalho prestado em alguns meses do ano-base. Proporcionalidade devida. A reclamada não comprovou em Juízo a ocorrência de fato impeditivo ao pagamento da PLR relativa ao ano de 2013, não lhe socorrendo a comunicação interna mencionada na r. sentença e acostada ao volume apartado, visto que ela corresponde a mera informação repassada aos trabalhadores de que a empresa "não atingiu os objetivos financeiros esperados", e que por isso não pagaria a parcela - o que, inequivocamente, não se revela capaz de refutar o direito do autor, já que desacompanhada de quaisquer documentos ou balancetes que comprovem a efetiva ausência de lucro ou o não atingimento do parâmetro previsto em norma coletiva. Assim, e considerando ser pacífico nesta Justiça Especializada que o trabalhador dispensado no curso do ano-base considerado para cálculo da PLR faz jus ao seu pagamento de forma proporcional, em virtude de ter colaborado para os resultados positivos da empresa, não prevalecendo disposição normativa em sentido contrário (inteligência da Súmula 451, do C. TST), tem razão o reclamante quando pugna pela reforma da r. sentença que rejeitou a pretensão. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00010939020145020045 - RO - Ac. 11ªT [20160341684](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/06/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Aposentadoria espontânea. Continuidade dos prêmios laborais. Ruptura contratual após a empregada completar 70 anos. Dispensa arbitrária e discriminatória não configurada. Não há como ser considerada arbitrária, injusta ou discriminatória a dispensa da reclamante após completar 70 anos, por submissão do ente público ao artigo 40, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal. (PJe TRT/SP [10012964620155020321](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 02/12/2016)

Despedimento

Nulidade da ruptura contratual unilateral. Ato patronal sem motivação. Reintegração no emprego devida. Servidor público de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Necessidade de submissão aos ditames do art. 37, *caput*, da CRFB. A recorrente é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e em caráter de monopólio. Não está submetida ao regramento constitucional estampado no artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, vale dizer, não está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributário. As empresas estatais prestadoras de serviços públicos em caráter de exclusividade, monopolizado, como é o caso da demandada, não apresentam ameaça ao mercado e ao princípio da livre concorrência, muito menos

risco de abuso do poder econômico. Inexistindo concorrência com a iniciativa privada, não há razão de ser para enquadramento do regime jurídico próprio das empresas privadas. Assim, os atos administrativos submetem-se aos princípios constitucionais inerentes à seara da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB, em especial os da impessoalidade e moralidade na relação jurídica-funcional com seus servidores, a impor a motivação dos atos administrativos, como o do rompimento unilateral do contrato de trabalho do empregado. Recurso patronal improvido. (PJe TRT/SP [10009966320145020501](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 15/12/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição sindical referente ao empregado. Simples Nacional. A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições sindicais patronais, não extensivo à contribuição sindical referente ao empregado, conforme art. 170, IX, CR; art. 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar 123/06 e art. 5º, parágrafo 8º, da Instrução Normativa 608/06 da Secretaria da Receita Federal. (TRT/SP - 00010369120135020050 - RO - Ac. 8ªT [20160348425](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

Enquadramento. Em geral

Recurso ordinário. Enquadramento sindical do empregado. Segundo a atividade econômica do empregador. CLT, ART. 581, §§1º e 3º. O enquadramento sindical patronal se define através da atividade preponderante da empresa, os termos do art. 581, § 1º, da CLT. E em razão da correspondência entre categorias profissional e econômica, os empregados se inserem na categoria onde se situam os respectivos empregadores, conforme art. 511, § 3º, da CLT. A reclamada exerce atividade preponderante de telemarketing e não de telefonia. Consequentemente aos seus empregados aplicam-se as disposições firmadas nas Convenções Coletivas subscritas pelo SINTRATEL. (TRT/SP - 00019529520125020039 - RO - Ac. 5ªT [20160924760](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/11/2016)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Sabesp. Adicional por tempo de serviço. Gratificação ajustada que integra a remuneração. Reflexos nas horas extras. Aplicação do Art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 203 do C. TST: "Gratificação por tempo de serviço. Natureza Salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Serve inclusive como base de cálculo para apuração das horas extras, aplicando-se ainda a Súmulas nºs 264 do C. TST. Gratificação para dirigir veículos. Verba ajustada com o Sintaema, cuja integração em verbas do contrato já era observada, valendo como reconhecimento patronal da natureza salarial. Integração completa a ser procedida pelos mesmos fundamentos. Recurso patronal não provido, no particular. (PJe TRT/SP [10017884420155020707](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 28/09/2016)